



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL...

Sessão de 08 de fevereiro de 1988

ACORDÃO Nº 105-2.529

Recurso nº 91.922 - IRPJ - EXS. DE 1984 e 1985

Recorrente CALIL NAKAD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.

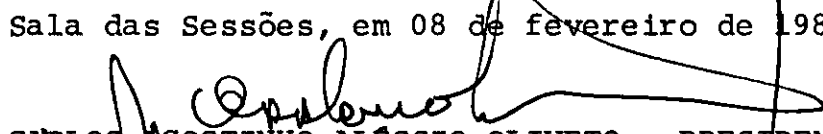
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

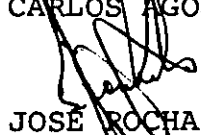
DESPESAS OPERACIONAIS - Veículos utilizados para uso particular dos sócios - Não são dedutíveis as despesas com manutenção e licenciamento, nem os encargos de depreciação de veículos colocados à disposição individualizada de cada sócio, sob a responsabilidade pessoal de cada um deles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALIL NAKAD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1988


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE


JOSE ROCHA

- RELATOR

VISTO EM


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE:

11 FEV 1988

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Digésio Gurgel Fernandes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Hugo
Teixeira do Nascimento, Francisco Martins Leite Cavalcante, Denisar
Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'D' with a loop at the top and a long tail.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.202/87-86

RECURSO Nº: 91.922

ACÓRDÃO Nº: 105-2.529

RECORRENTE CALIL NAKAD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALIL NAKAD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA., com sede em Birigui (SP), recorre a este Conselho contra a decisão de Primeira Instância que, apreciando a impugnação interposta contra o Auto de Infração de fls. 01, manteve a exigência relativa às infrações assim descritas na peça fiscal:

"apropriação, como despesas operacionais, de valores relativos à depreciação do custo de veículos, e sua respectiva manutenção, tendo em vista que os referidos bens foram utilizados no serviço particular dos sócios da empresa (...). Infração ao disposto no art. 191, caput e §§ 1º e 2º, do RIR/80."

Exercício de 1984, ano-base de 1983...Cr\$ 5.612.947

Exercício de 1985, ano-base de 1984...Cr\$ 14.836.813

A exigência fiscal foi justificada no "Termo de Verificação Fiscal e de Solicitação de Esclarecimentos", às fls. 04/05, pelas seguintes razões, em resumo:

a. a empresa se dedicava exclusivamente ao comércio varejista de artigos de vestuário, não mantendo sistema de entrega a domicílio;

Acórdão nº 105-2.529

b. nos anos-bases de 1983 e 1984, objeto do Auto, a empresa possuiu quatro veículos, sendo duas Caravans Chevrolet, uma ano 1979 e outra 1981, um Ford Corcel II - LDO, ano 1979, e um Chevrolet Opala Comodoro, ano 1981, todos veículos de passeio;

c. a empresa não tem garagem para guarda dos veículos, e registra pagamento de estacionamento e garagem apenas na filial em Araçatuba (os sócios residem em Birigui, onde a empresa tem sede), referindo-se os pagamentos a estacionamento de veículos durante o dia;

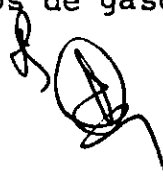
d. esses fatos evidenciam que os veículos se destinam ao uso particular dos sócios;

e. dessa forma, as despesas com manutenção e licenciamento, bem como os encargos de depreciação, não constituem custos ou despesas operacionais necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, nem são usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, pelo que sua apropriação como despesas contrária o artigo 191 e seus parágrafos 1º e 2º do RIR/80.

Nos esclarecimentos que prestou à fiscalização, antes de lavratura do Auto, a empresa assim justificou seu procedimento (fls. 12 e 13):

"Na realidade os veículos poderiam ser considerados de passeio, mas são exclusivamente para passeio, visto que a empresa possui sistema de entrega a domicílio urbano e rural, sistema de cobrança e por conseguinte, entrega, digo, e por conseguinte os veículos relacionados tanto se prestam para serviços de entrega, cobrança, - como para viagens comerciais (compras, transporte de mercadorias adquiridas, etc...).

(...) os veículos da contribuinte quando não estão a serviço da empresa, permanecem estacionados em estabelecimentos gratuitos, ou seja, postos de gasolina ou defronte o estabelecimento comercial.



Acórdão nº 105-2.529

(...) cada sócio (3) é responsável por cada um dos veículos.

(...) os veículos durante o período noturno são guardados em estacionamentos seguros e apropriados.

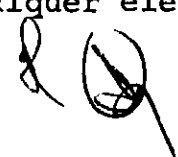
É de se considerar como justificativa de viagens que o maior número delas se efetuava exatamente no eixo Birigui-Araçatuba, chegando em alguns dias a atingirem até o número de 07 viagens diárias, o que por si só, já é muito expressivo se atentarmos para a necessidade de transporte de mercadorias entre a Matriz e a Filial, e vice-versa.

É preciso que se considere o fato de que os veículos não são apenas para o transporte de mercadorias para o trecho acima referido, mas também para viagens mais longas, tais como, São Paulo, Uberlândia, Bauru, Porto Alegre, etc...).

Esses fatos expostos levam a crer que esses veículos não são de uso apenas particulares dos sócios, evidenciando que as despesas com a sua manutenção, taxas de licença e depreciações, devem ser apropriadas como despesas dedutíveis, como na forma do artigo 191 § 1º e 2º do RIR/80 e por conseguinte, não devem ser considerado lucro distribuído aos sócios, visto que esta utilização é necessária a sua própria sobrevivência comercial."

Em sua impugnação, às fls. 20/26, a autuada reitera as justificativas acima, acrescentando que as despesas estão regularmente contabilizadas e documentadas, tendo a fiscalização se apoiado em critério subjetivo, presumindo que os veículos são de passeio e de uso particular dos sócios, e teriam que ter acompanhado diariamente a utilização desses veículos, inclusive por funcionários da empresa, para ousar tal afirmação. A exigência fiscal interfere nas decisões administrativas da empresa, lembrando a ingerência dos regimes totalitários. Não se aplicaria, ao caso, portanto, o disposto no artigo 191 e seus §§ 1º e 2º do RIR/80.

As fls. 28 o Autor do feito manifesta-se sobre a impugnação pedindo a sua manutenção, por não ter a autuada apresentado qualquer elemento de prova que pudesse infirmar as conclusões fiscais.



Acórdão nº 105-2.529

Após diligências determinadas pela autoridade preparadora, relativas a outro item do Auto, subiu o processo à apreciação da Autoridade de Primeira Instância que, com relação à matéria objeto do recurso manteve a exigência sob os seguintes fundamentos (fls. 70 a 79):

"Com efeito, todos os elementos probatórios induzem à firme convicção de que as despesas com aqueles veículos não são necessárias e não guardam perfeita conexão com a atividade explorada pela contribuinte, nem com a manutenção da fonte de receita, sendo impossível, portanto, caracterizá-las como operacionais. Via de consequência, são indedutíveis na apuração do lucro real, na forma da legislação de regência, merecendo igual destino os valores apropriados a título de depreciação dos bens.

Seria incabível admitir-se que uma empresa do porte da impugnante destinasse, ao mesmo tempo, três veículos de passeio, novos e de luxo, para serviços de entrega a domicílio, de cobrança e viagens para aquisição de mercadorias, como alega. A par disso, a contestante não produziu qualquer prova documental nesse sentido, ficando cabalmente demonstrado que as despesas deduzidas não preenchem os requisitos do artigo 191, § 2º, do RIR/80.

Quanto mais não fosse, torna-se dispensável qualquer outro comentário a respeito, mesmo porque é a própria impugnante quem confessa, literal e expressamente, que seus sócios faziam uso dos veículos. Outra não é a conclusão, ao ler-se os esclarecimentos prestados à Fiscalização pela interessada, às fls. 11/13, quando, no afã de justificar os fatos, admite que "na realidade, os veículos poderiam ser considerados de passeio, mas não exclusivamente para passeio" (g.n.), adiantando ainda que eles "não são de uso apenas particulares dos sócios (sic).

Tais afirmativas, aliadas à informação trazida pela própria empresa, no sentido de que "cada sócio (3) é responsável por cada um dos veículos" (g.n.), encerram a questão no tocante a este aspecto, tornando irrefutável a conclusão de que, na realidade, eram os sócios quem faziam uso dos automóveis.

Nessas circunstâncias, fica totalmente descartada a possibilidade de reconhecer como operacionais aquelas despesas, devendo as importâncias indevidamen-



Acórdão nº 105-2.529

te deduzidas serem oferecidas à tributação, bem assim os valores relativos à depreciação dos veículos."

Nessa decisão, foi agravada de 30% para 35% a alíquota de imposto relativa ao exercício de 1984, ano-base de 1983, pelo que foi reaberto prazo para nova impugnação, relativa a esse agravamento.

Notificada em 11/09/87, conforme AR às fls. 81, em 09/10/87 a empresa interpôs recurso contra aquela decisão, não se manifestando sobre o agravamento da exigência. Nesse recurso, reitera as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

A autoridade de Primeira Instância acolheu a peça endereçada a este Conselho como impugnação, mantendo o agravamento da exigência, por não ter sido ela objeto de questionamento por parte da autuada.

Notificada dessa nova decisão em 10/11/87, conforme AR às fls. 92, em 04/12/87 a interessada interpôs contra ela o recurso de fls. 93/97, repetindo as razões de defesa apresentadas na impugnação e reiteradas na petição de fls. 82/87, concluindo por pedir o cancelamento do Auto, por ela considerado indevido.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.529

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, relator

O recurso é tempestivo, interposto que foi com guarda do prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

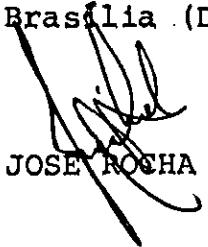
No mérito, não procedem as razões da recorrente. Em nenhum momento provou ela o uso dos veículos no interesse da empresa. Ao contrário, é a autuada quem informa, às fls. 12, que "cada sócio é responsável por cada um dos veículos", e que "na realidade os veículos poderiam ser considerados de passeio, mas não exclusivamente de passeio".

Cumpra observar que as despesas de locomoção dos sócios e dos administradores, do seu domicílio até à empresa, onde prestam seus serviços, são cobertos pelas retiradas pro labore, da mesma forma que, à exceção do recém-criado Vale Transporte, até os gastos com locomoção de funcionários, quando reembolsados pelo empregador, integram os salários destes (artigo 29, inciso X, do RIR/80), vedada a dedução das despesas de transporte diário entre seu domicílio e o local de trabalho (Parecer Normativo CST nº 71/75, Acórdão nº 102-19.502/82).

À vista do exposto, e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 1988

 JOSE ROCHA - RELATOR 